



PROCESSO Nº 000732-0200/24-5

EXERCÍCIO: 2024

CONTAS ORDINÁRIAS

ÓRGÃO: COINPEL - EMPRESA MUNICIPAL DE INFORMÁTICA DE PELOTAS

**ADMINISTRADORES: Fernando da Rosa Martins (Presidente)
Leandro da Silva Felix (Presidente)
Barbara Lopes Rodrigues (Substituta)**

CONTAS ORDINÁRIAS. Juízo Monocrático.
CONTAS REGULARES. INEXISTÊNCIA DE FALHAS A SEREM
ESCLARECIDAS.
ALERTA À ORIGEM.

Trata-se do processo de contas ordinárias da COINPEL - EMPRESA MUNICIPAL DE INFORMÁTICA DE PELOTAS, no exercício de 2024, de responsabilidade dos Senhores Fernando da Rosa Martins (Presidente) e Leandro da Silva Felix (Presidente) e da Senhora Barbara Lopes Rodrigues (Substituta).

O Relatório de Auditoria, embora tenha registrado inconsistência pertinente ao atraso no envio de 33,33% dos eventos de licitações, pela média de 2 dias, e de 16,67% dos eventos de contratos, pela média de 1,5 dias, considerou que esses registros não comprometeram a análise das contas, concluindo pela inexistência de irregularidades a serem esclarecidas.

O Ministério Público de Contas manifestou-se através do Parecer n. 8135/2025 da lavra do Procurador Geraldo Costa da Camino, pela regularidade das contas dos Administradores, com fundamento no art. 84, inc. I, do RITCE.

Pelo exposto, com base no inciso XVI do artigo 12 do Regimento Interno desta Corte, Resolução nº 1028/2015, acolhendo a Instrução Técnica e a manifestação do *Parquet*, decido:



a) pela **regularidade das contas** dos Senhores Fernando da Rosa Martins (Presidente) e Leandro da Silva Felix (Presidente) e da Senhora Barbara Lopes Rodrigues (Substituta), Administradores da COINPEL - EMPRESA MUNICIPAL DE INFORMÁTICA DE PELOTAS, no exercício de 2024, nos termos do artigo 84, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal;

b) por **alertar** a gestão atual da COINPEL - EMPRESA MUNICIPAL DE INFORMÁTICA DE PELOTAS para que envie os esforços necessários a sanar e evitar a recorrência da inconsistência elencada no relatório de Contas Ordinárias (item 3.1.4), o que será objeto de **monitoramento** por parte das Equipes de Auditoria deste TCE;

c) pela **ciência** desta decisão ao responsável pelo **Controle Interno**;

c) transitada em julgado a presente decisão estará o feito em condições de ser arquivado, uma vez que atingido o objeto proposto em cumprimento à competência inserta no inciso II do artigo 71 da Constituição da República.

Publique-se.

Daniela Zago, Conselheira Substituta

Assinado digitalmente